



PARECER 0003/2021

PROC Nº 01.01.00001.2021 (DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 001/2021)

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

BREVE RESUMO

Trata-se de solicitação da **Secretaria Municipal de Saúde** para a aquisição de insumos e medicamentos indispensáveis para o atendimento público dos serviços vinculados a pasta.

Informa a Secretaria Municipal de Saúde que é premente a necessidade de compra de medicamos e demais insumos constantes da lista própria, para que o serviço público de saúde, essencial, não tenha solução de continuidade, sejam mantidos dentro da normalidade, no município de Chapadinho, MA.

Submetido a COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO, esta emitiu elaborado parecer, o qual acompanhamos, onde ratifica a situação atual, acrescentando que, finda a gestão anterior, inexistiu um contrato em vigência para atender as necessidades da saúde e ainda, o estoque de produtos e medicamentos, tais como pedidos pelo Secretaria de Saúde, estão zerados.

Neste cenário, é de se considerar também que o Município inicia uma nova gestão administrativa e não há contratos em vigor (conhecidos) sobre o tema, e que os pacientes - público alvo do serviço de saúde do Município, não podem ser prejudicados com a falta de atendimento de qualidade, posto que trata-se de vidas humanas, bem como, a situação emergencial de fato que se encontra o sistema de saúde de Chapadinho, MA.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93, de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Consoante o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :*"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."*



Como dissemos, conforme o Justificativa de Dispensa juntada, cujos fundamentos e conclusões servem para respaldar o cabimento da dispensa de licitação e contratação emergencial autorizada pela legislação referida, ratifica-se quando destinada à aquisição de bens e insumos, necessários ao correto atendimento a população.

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida **com urgência**, objetivando a não ocorrência de prejuízos.

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de **emergência** está plenamente comprovada, uma vez que não se pode cogitar de paralisação de um serviço essencial, como o de saúde, dado sua extrema essencialidade e assim tal necessidade de aquisição dos produtos, merece ser resolvida, com a urgência pedida.

Deve-se registrar que inexistiu uma transição completa da gestão anterior, sendo certo que sequer acessos aos contratos e licitações a administração que assume, teve acesso. Não se localizou na espécie nenhum resquício de planejamento e o resultado foi o desabastecimento total. Ou seja, o ente público tem obstáculos graves a transpor nestes primeiros meses, sem esquecermos do momento atual, de pandemia COVID-19.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do **art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93**, opinamos pela contratação direta para aquisição dos produtos, medicamentos e insumos para a Secretaria de Saúde, conforme planilhas anexada, nos moldes orientados no processo em análise.

Os requisitos e procedimentos para a contratação direta em situação de emergência de saúde, dispostos na legislação de regência, como dito, estão relacionados em lista de verificação (checklist) que integra o Parecer Referencial.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais exigidos para contratação emergencial, por dispensa de licitação, na forma da Justificativa de Dispensa, aprovo os atos materializados nos autos e a minuta contratual proposta, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei n o 8.666/1993. Esta a análise realizada à luz das disposições constitucionais e legais pertinentes, e que submeto à superior apreciação

O processo de dispensa deve ser atuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Chapadinho, MA, 11 de janeiro de 2021


LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA

OAB/MA 5328